



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5084181-38.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Fiscalização

**AGRAVANTE:** PREFEITO - MUNICÍPIO DE PELOTAS - PELOTAS

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE PELOTAS

**AGRAVADO:** HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

O MUNICÍPIO DE PELOTAS apresenta agravo de instrumento contra decisão do evento 20 que manteve a decisão contida no evento 5, no sentido de deferir em parte a liminar requerida nos autos do mandado de segurança impetrado por HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, autorizando o funcionamento da impetrante nos mesmos horários e regras aplicadas aos hipermercados/supermercados, para a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 6.349/2020.

Em razões, alega o Município que, a região de Pelotas foi classificada na bandeira preta e, a fim de controle extremo do Coronavírus, aplicou medidas restritivas e fechamento de estabelecimentos nos termos do Decreto Municipal nº 6.349/2020 no período das 19h do dia 10/12/2020 até às 06h do dia 15/12/2020, cujo período de restrição é extremamente curto, mas eficaz ao fim a que se destina. Aduz que a determinação de fechamento de lojas de departamento durante o período referido é norma expressa. Aponta que a empresa impetrante é, em verdade, uma grande loja de departamentos que, embora haja comércio de alimentos, esta atividade não é exclusiva. Acena, inclusive, que o sindicato que representa o impetrante não é o Sindicato da Alimentação de Pelotas, mas o SINDILOJAS, Sindicato do Comércio Varejista de Pelotas. Ressalta que as determinações do Município levam em consideração a necessidade de abertura dos estabelecimentos em razão da essencialidade dos serviços e do perfil dos infectados, e têm como único objetivo conter a disseminação da doença. Refere a decisão proferida pelo STF - ADI 6341, que considerou que estados e municípios possuem competência para determinar medidas de restrição necessárias ao combate da pandemia. Requer a concessão da tutela recursal, fins de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

Vieram os autos em regime de Plantão.

**Decido.**

Recebo provisoriamente o agravo de instrumento para apreciação do pedido urgente.

Em cognição sumária, verifico a necessária relevância da fundamentação a ensejar a concessão da tutela recursal provisória, conforme faculta o art. 1.019, I, do CPC.

Infere-se dos autos que o Município de Pelotas editou o Decreto nº 6.349/2020 determinando o fechamento de atividades comerciais, a partir das 19h do dia 10/12/2020 até às 06h do dia 15/12/2020, como medida excepcional para combate à pandemia do Coronavírus.

O Decreto assim dispõe (grifei):

*Art. 1º Este Decreto ratifica o estado de calamidade pública em todo o território do município de Pelotas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus, bem como **determina o fechamento de atividades no município de Pelotas por prazo determinado.***

*Art. 2º Fica determinado o fechamento de todas as atividades no âmbito do município de Pelotas, a partir das 19 horas do dia 10/12/2020, até às 06 horas do dia 15/12/2020, como medida excepcional para combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.*

*§1º Será permitido o funcionamento exclusivo das seguintes atividades essenciais no âmbito do município de Pelotas:*

(...);

*§2º Fica permitido o funcionamento dos minimercados, supermercados, macroatacados, padarias, açougues e outros estabelecimentos, cuja atividade principal seja a venda de produtos alimentícios de primeira necessidade, nos dias 11, 12 e 14/12/2020, até às 19h, permitindo-se tele-entrega, drive thru take away de alimentos e bebidas até às 24h.*

*§3º A permissão de funcionamento contida no §2º, no que se refere aos minimercados, supermercados, macroatacados e assemelhados é única e exclusiva para a comercialização de gêneros alimentícios e bebidas, bem como produtos de higiene e limpeza, ficando o estabelecimento sujeito a interdição em caso de violação.*

(...);

No caso, o pleito liminar contido no mandado de segurança - e deferido pelo juízo de origem - é para que seja permitido o funcionamento das atividades da impetrante nos mesmos horários e regras aplicadas aos hipermercados/supermercados, ou seja, para a comercialização de gêneros alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 6.349/2020.

É indiscutível a gravidade com que o Coronavírus se alastra na sociedade, sendo necessárias medidas drásticas para evitar aglomeração de pessoas, principal vetor de transmissão.

No caso, o Decreto Municipal nº 6.349/2020 traz previsão expressa de acerca da possibilidade de funcionamento de minimercados, supermercados, macroatacados, padarias, açougues e outros estabelecimentos assemelhados, cuja atividade principal seja a venda de produtos alimentícios de primeira necessidade, nos dias 11, 12 e 14/12/2020, até às 19h, permitindo-se tele-entrega, drive thru take away de alimentos e bebidas até às 24h.

Ocorre que, sabidamente, muito mais ainda para quem reside nas cidades onde a empresa HAVAN tem comércio, em que pese possa eventualmente ter sido enquadrada como hipermercado/supermercado (evento 1 ALVARÁ 8), embora pouco cognoscível tal embasamento, possui atividade fortemente voltada ao comércio de itens diversos (cama, mesa, banho, eletrodomésticos, artigos de usos domésticos, de caça, pesca e camping, etc). Ou seja, evidente o caráter de loja de departamentos, tanto é que a própria razão social da empresa assim está definida.

Trata-se a toda evidência de uma loja de departamentos, adotando um modelo, senão único quase que único em todo o Brasil, situação que facilmente pode ser verificado em seu sítio eletrônico e, como dito, muito mais ainda por quem reside em alguma das cidades em que ela está estabelecida. Logo, as motivações que podem ter levado ao enquadramento como comércio de gêneros alimentícios é absolutamente secundário, distanciado da realidade fática e que merece maior atenção dos órgãos de fiscalização, mas não podem, de modo algum, ser o mote para o deferimento de uma medida que não condiz com a realidade fática, já que hipermercado/supermercado obviamente não é.

A manobra da referida empresa foi noticiada já em maio deste ano, quando passou a vender gêneros da cesta básica com o objetivo óbvio de não se submeter à quarentena. Nesse sentido pode se exemplificar através da matéria contida no sítio eletrônico de notícias UOL/BOL/Estadão, do dia 20 de maio de 2020 ( <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2020/05/20/para-abrir-na-quarentena-havan-passa-a-vender-alimentos-da-cesta-basica.htm> ), cujo título é "Para abrir na quarentena, Havan passa a vender alimentos da cesta básica".

Dita matéria ainda ressalta: "Enquanto shoppings e lojas de departamentos amargam prejuízos com a pandemia, a rede de lojas Havan incluiu em seu portfólio itens da cesta básica, como arroz, feijão, macarrão e óleo de soja. Com isso, embora se apresente em seu *site* como loja de departamentos, a empresa vem conseguindo liminares na Justiça para ser incluída na mesma categoria dos supermercados."

Assim, não pode o Poder Judiciário simplesmente atentar para documentos e registros eventualmente trazidos fora de um contexto fático de realidade, obviamente irreais para qualquer um que já tenha adentrado em uma das lojas da Havan, unicamente visando não se submeter às regras excepcionalmente instituídas em um momento tão delicado como estamos vivendo, pois a lei e a

ordem é feita para todos, não apenas para os que alguns julgam comuns, deixando de fora aqueles que negam obediência ao contexto do Estado de Direito, tão necessária para a sobrevivência social, que neste momento visa à preservação da saúde e da vida, ainda que haja prejuízos financeiros, pois não é exclusividade daquela, mas inclusive do Município ora agravante.

Nesse passo, considerando-se que o objetivo da administração pública é dar maior efetividade ao Distanciamento Controlado da sociedade (hoje altamente alarmada pelas UTIs abarrotadas no Estado do Rio Grande do Sul), aliado ao fato de que a empresa impetrante possui atividade comercial obviamente de loja de departamentos, se imiscuindo na atividade de venda de gêneros alimentícios com objetivos publicamente conhecidos, não há como aplicar a regra do § 2.º do art. 2.º do Decreto Municipal n.º 6.349/2020 à parte agravada.

Ante o exposto, em regime de plantão, concedo provisoriamente a antecipação da tutela recursal postulada pelo Município de Pelotas, fins de suspender a decisão atacada.

Comunique-se ao juízo de origem, com urgência.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR,**

**Desembargador.**

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador**, em 12/12/2020, às 1:55:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000475347v23** e o código CRC **380fbc3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 12/12/2020, às 1:55:59

---

**5084181-38.2020.8.21.7000**

**20000475347.V23**